



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

Alyson
**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

09.11.2017

**PROJETO DE LEI N.º 017/2017, DO VEREADOR ALYSON COLAÇA
(PSDB)**

"Institui o programa de vacinação Domiciliar de Idosos e Pessoas com deficiência"

Câmara Municipal de São Miguel/RN decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Miguel/RN, o "Programa de Vacinação Domiciliar, De Idosos e Pessoas com Deficiência".

Art. 2º - O programa instituído no artigo 1º desta lei é destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único – O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e pessoas com deficiência que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º - As Vacinas a serem aplicadas dentro do programa são:

- I – Vacina contra gripe (Influenza);
- II – Vacina contra Pneumonia (Pneumococo);
- III – Vacina contra difteria e tétano (duplo adulto – dt);
- IV – Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei;
- V – Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina quando for o caso.

Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvida por meio da atuação da secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para a sua aplicação.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na secretaria Municipal da saúde, onde terá um cadastro como nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, ou pessoas com deficiência, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

§ 2º A secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, equipes de apoio e veículos para a plena consecução objetos nelas visados, todos devidamente habilitados.

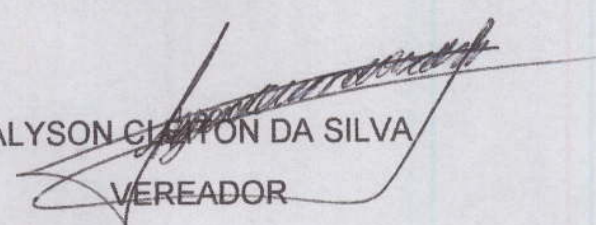
Art. 5º O programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, podendo se necessário, serem suplementares.

Art. 7º O poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em Vigor na Data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN, 23 DE OUTUBRO DE 2017. Às Comissões Permanentes.


ALYSON CLAYTON DA SILVA
VEREADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO : Projeto de Lei n.º 017/2017

PROPONENTE : Legislativo Municipal

PARECER : Nº 0046/2017


APROVADO POR
UNANIMIDADE

“INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”.

1. RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador Alyson Cleiton da Silva, datado de 23 de outubro de 2017, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo a dispõe sobre a instituição do programa de vacinação domiciliar de idosos e pessoas com deficiência.

Ressalte-se que o referido Projeto de Lei dispõe que seja instituído o programa de vacinação domiciliar conforme mencionado acima, e ainda trata que referido programa será destinado aos cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Ao passo que na continuidade do texto legal dispõe as vacinas a serem disponibilizadas, quais sejam Vacina contra gripe (Influenza); Vacina contra Pneumonia (Pneumococo); Vacina contra difteria e tétano (duplo adulto – dt); Vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina quando for o caso. Aduz ainda referido texto legal que o direito a que se refere o presente projeto de Lei aplica-se exclusivamente aos idosos e pessoas com deficiência que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Acrescenta ainda o texto legal que o programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvida por meio da atuação da secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para a sua aplicação. A secretaria Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, equipes de apoio e veículos para a plena consecução objetos nelas visados, todos devidamente habilitados. Por fim o programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Público.

É o teor do relatório.

2. ANÁLISE:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a”, o projeto veio a esta Comissão.

Assim prevê o Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 81 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os requerimentos e indicações.

Inicialmente cumpre ressaltar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, conforme já mencionado, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, que por sinal já foi minudenciada nesta análise, que não se deteve tão somente a análise técnica, por obvio que observadas as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

3. VOTO:

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, o qual poderá ser levado a efeito pelo Plenário desta Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.

São Miguel/RN 06 de novembro de 2017.

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO